

Proc. CNT-21 047/45

CNT-547/46

K/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente, Armando Augusto de Barros, e, como recorrida, a Tinturaria Salingre Ltda:

No recurso ordinário interposto por Armando Augusto de Barros da decisão, de fls. 42/43, da 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que resolveu julgar improcedente, por unanimidade, a reclamação que, em tempo, formulara contra a Tinturaria Salingre Ltda., pleiteando o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região manteve aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 55/56.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho, Armando Augusto de Barros recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo a fls. 60.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 63/64, opinou, preliminarmente, pelo não cabimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Manoel Caldeira Netto

Relator

Percival Godoy Ilha

Procurador

Ciente: _____

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

11 / 9 / 46